DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4613/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1986/2017
PROTOCOLO	: 1784118
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 012/2016
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DA ENTIDADE
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO BEM-ME=QUER
VALOR	: R$ 134.451,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DA ENTIDADE - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 012/2016** - (fls. 10-16) firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais de consumo, visando atender as finalidades estatutárias e administrativas da mesma.

O valor do investimento importa em R$ 134.451,00 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 12).

O prazo de vigência compreende o período de 02 de março até 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Onze - (fls. 15).

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-36158/2017* - (fls. 824-828) pugnando pela *não aprovação* desta prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-4ªPRC-6596/2018* - (fls. 829-830) diverge do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de *Convênio n.º 012/2016* (fls. 10-16) foi celebrado em consonância com a Lei Municipal n.º 1.487/16 e Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, entre o município de *Ivinhema/MS, CNPJ/MF n.º 03.575.875/0001-00* e a *Associação Cantinho Bem-me-quer, CNPJ/MF N.º 06.968.301/0001-90*.

A formalização do Convênio atendeu ao que dispõe o art. 118 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como sua publicação na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal – fls. 18.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 121.005,90	**Comprovantes Fiscais**	R$ 123.621,79
Recursos Próprios	R$ 2.615,89		
Total	**R$ 123.621,79**	**Total**	**R$ 123.621,79**

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas (fls. 827), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 12/2016 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e a Associação Cantinho Bem-Me-Quer, CNPJ-MF nº 06.968.301/0001-90, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais, relacionados no item 4, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93, não havendo despesa impugnável, sob a responsabilidade do Senhor Eder Uilson França Lima, inscrito no CPF nº 390.231.411-72, com endereço residencial a Avenida Panamá, nº 275 - Fundos – Piraveve – 79740-000 – Ivinhema e endereço profissional a Praça dos Poderes, nº 720 – Centro – 79740-000 – Ivinhema de acordo com a consulta no CJUR deste Tribunal.

A Cláusula Oitava do Convênio n.º 012/2016 (fls. 14) assevera que o Convenente deverá investir, a título de contrapartida, ao menos 25 % (vinte e cinco por cento) do valor investido pelo município.

O valor inicialmente previsto era de R$ 134.451,00, sendo que, 25% desse valor importa em R$ 33.612,75.

Contudo, o valor efetivamente investido pelo município importa em R$ 121.005,90, consistindo, o montante de 25% em R$ 30.251,47.

Considerando que a contrapartida foi realizada no importe de R$ 30.260,85, considero que a Cláusula Oitava do Convênio foi inteiramente atendida, como bem destaca o eminente Procurador de Contas, *in verbis:*

> Insta salientar que o termo de convênio em sua clausula oitava pactua, em atendimento, a Resolução Municipal nº 010/2016, a comprovação de investimento pela entidade CONVENENTE de "pelo menos" 25%(vinte e cinco por cento), do valor investido pelo CONCEDENTE.
>
> Ao proceder a apuração dos fatos este Ministério Público de Contas verifica que a razão motivadora da desaprovação do convênio pela equipe técnica se deve ao fato de que o CONVENENTE não aportou com o total da contrapartida ajustada. Nesse ponto, não obstante a manifestação da equipe técnica, este Parquet discorda de tal entendimento, haja vista que o valor inicialmente pactuado pelo CONCEDENTE foi alterado para menor e anulado saldo de empenho, razão pela qual foi alterado o valor a ser aportado pelo CONVENENTE.
>
> Ao reanalisar os autos, após comprovação da devolução dos recursos utilizados indevidamente, concluímos que a execução financeira ocorreu de acordo com as normas pertinentes.
>
> Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados e aportados como contrapartida, foram aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 012/2016 (integra fls.010), demonstrando a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 1.487/2016, Resolução Municipal nº 010/2016 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULAR E LEGAL, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 012/2016** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, a **Associação Cantinho Bem-Me-Quer**, CNPJ/MF nº 06.968.301/0001-90, representado pela Senhora Maria José

Aranha, CPF/MF nº 543.121.241-91, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator